



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-950

Recurso nº 50.603 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA. - COA-PEM

Recorrid DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

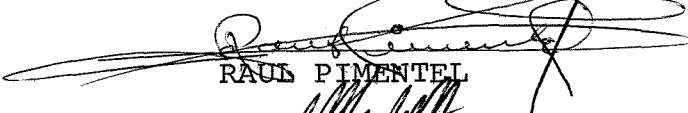
PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tra-
tando-se de tributação reflexa obje-
tivando a cobrança da contribuição de
vida ao Programa de Integração So-
cial deduzida do Imposto de Renda, o
julgamento do processo no qual foi
exigido o tributo faz coisa julgada
no processo decorrente, por ter-se
por confirmado naquele o fato ecônomi-
co causador da tributação reflexa.

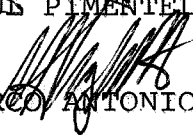
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA. - COA-
PEM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.537/87-55

RECURSO Nº: 50.603

ACÓRDÃO Nº: 101-77.950

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÊ LTDA. - COAPEM

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÊ LTDA. - COAPEM, com sede em Macaê-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social consubstanciada no auto de infração de fls. 01-PIS-DEDUÇÃO, com base no artigo 3º § 1º da lei Complementar nº 7/70 e artigo 4º, § 2º da Resolução CMN nº 174/71, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 a 1987, exigido através do processo fiscal nº 10725-000.536/87-92, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04/13, tendo a interessada se reportado às razões expendidas no processo através do qual foi-lhe exigido o Imposto de Renda do qual foi deduzida a contribuição em questão.

3. Assim se manifesta a Autoridade Julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 65/66 ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que as alegações de defesa apresentadas no processo nº 10725.000.536/87-92 considerado principal tiveram, no mérito, apreciação e julgamento tendo o crédito tributário constituído sido integralmente mantido, consoante decisão nº 46/88 anexada às fls. 62/64;

Considerando que decidido e mantido o referido crédito tributário, aquela exigência fiscal refletir-se nos presentes autos custos e efeitos deverão'

ACÓRDÃO N º 101-77.950

ser aplicados, face a inteira relação de causa e e feito existente entre os dois procedimentos fiscais;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o lançamento para declarar devida a contribuição ao PIS no valor de Cz\$ 8.025,99, que deverá ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora aplicáveis calculados de conformidade com a legislação de regência, com aplicação ainda das multas demonstradas às fls. 03 e 01 e demais encargos legais cabíveis na data do efetivo recolhimento."

4. Segue-se às fls. 69/73 o tempestivo Recurso para es te Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se a pre sente questão de cobrança da contribuição devida do Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídi ca; dos exercícios de 1983 a 1987.

Examinando o Recurso nº 92.648 interposto pela in-teressada nos autos do Processo nº 10725-000.536/87-92, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-77.874, de 13.07.88, negou-lhe provimento.

Mantida, pois, a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se por confirmado naquele procedimento o fato econômico causador da tri butação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR